

Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de  
Bento Gonçalves

**RECEBIDO EM:**

*01.03.2017*

**ÀS ... 10:00 ... Horas**

**Ass.: d. lu.**

PARECER nº 024/2017

Processo nº 033/2017

O Excelentíssimo Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 027, de iniciativa do Vereador EDUARDO VIRISSIMO (Vice Presidente da Câmara), o qual **INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE HORTA COMUNITÁRIA, MEDIANTE APROVEITAMENTO DE TERRENOS DOMINIAIS OCIOSOS DO MUNICÍPIO E DE TERRENOS PARTICULARES OCIOSOS.**

O presente Projeto de Lei, visa instituir no Município de Bento Gonçalves, o Programa de Horta Comunitária, que consiste no cultivo e produção de alimentos orgânicos – hortaliças, verduras e legumes – e de extrativismo de forma segura, voltada ao autoconsumo, trocas, doações e comercialização eficientes, sustentável, com aproveitamento dos recursos e insumos locais, nos espaços intraurbanos e periurbanos de nossa cidade, mediante o aproveitamento de terrenos dominiais ociosos no município e de terrenos particulares ociosos cedidos por seus proprietários.

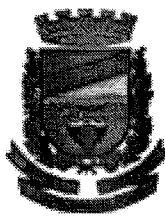
O Programa se organizaria e se estruturaria pelo Poder Executivo, através da Secretaria competente, inclusive com o apoio técnico para instalação, assistência e administração aos participantes do Programa.

Em sua justificativa, o Nobre Edil aduz que o presente Projeto de Lei tem como objetivo fazer com que os terrenos ociosos urbanos e periurbanos cumpram sua função social na cidade, estimulando a ocupação de referidas áreas de forma ordenada, trazendo mais vitalidade e aproveitamento à infraestrutura existente no município e também garantir a limpeza desses terrenos, através de um programa com o cultivo de hortaliças, verduras e legumes.

**Porém**, não obstante se reconhecer a extrema relevância da matéria em questão, a iniciativa do Nobre Edil no encaminhamento deste Projeto de Lei, por ser de origem legislativa, apresenta “**Vício de Origem / Iniciativa**”, na medida em que **o exercício de tal autonomia se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes**, consoante disposto na legislação vigente que abaixo segue:

Constituição Federal:

Art. 2º – São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
 Palácio 11 de Outubro

Constituição Estadual do Rio Grande do Sul:

Art. 10 – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Lei Orgânica Municipal de Bento Gonçalves:

Art. 2º – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

(grifos nossos)

Por seu turno, referida Lei Orgânica Municipal destaca que as Leis de iniciativa do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara, estando englobadas nesta categoria aquelas que disponham sobre a organização e funcionamento da administração municipal, bem como, sobre o planejamento e execução de serviços públicos municipais, senão vejamos:

**Art. 57 – Compete privativamente ao Prefeito:**

[...]

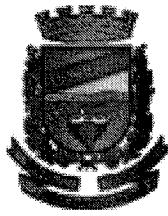
**VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;**

[...]

**X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;**

Verifica-se que o presente Projeto de Lei, na forma aqui exposta, consiste em iniciativa ilegítima de autoria, porquanto parte do Legislativo a autoria do Projeto de Lei, razão pela qual não há como se deixar de concluir por sua inviabilidade técnica, tendo em vista VÍCIO DE INICIATIVA da proposição, com tentativa de atribuir funções de um Poder sobre o outro, ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

A respeito, Hely Lopes Meirelles (in: Direito Municipal Brasileiro. 16<sup>a</sup> ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 438-440 e 676) afirma que “[...] a interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatório da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º)”, logo após complementando que no tocante à Câmara de Vereadores, “[...] o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”. Assim, conclui o nobre doutrinador quanto aos efeitos advindos da desobediência das atribuições de poderes em projetos de Lei, referindo que “[...] a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade de lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto” - grifos nossos.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
 Palácio 11 de Outubro

**Portanto**, pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que a independência e harmonia entre os Poderes pressupõem ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro, **inferindo, portanto, ilegítima a iniciativa do Legislativo para o projeto de lei ora em exame**, fato que obsta as demais análises, **concluindo-se pela sua inviabilidade técnica face o VÍCIO DE ORIGEM / INICIATIVA** da proposição.

Consigna-se, com a devida vênia, que referido Projeto de Lei apresenta erros ortográficos e de concordância, senão vejamos:

- No Art. 5º do Projeto de Lei, verifica-se a necessidade de se acrescer vocábulo junto ao *caput*, a fim de que passe a ter o seguinte teor: “O Programa Horta Comunitária tem como objetivos principais:”;
- No Art. 7º do Projeto de Lei, verifica-se a necessidade de se retificar a palavra “resalvados” para “ressalvados”;
- No Art. 8º do Projeto de Lei, verifica-se a necessidade de se retificar a expressão “em quanto” para “enquanto”, bem como, a palavra “resalvados” para “ressalvados”.

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei, que **INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE HORTA COMUNITÁRIA, MEDIANTE APROVEITAMENTO DE TERRENOS DOMINIAIS OCIOSOS DO MUNICÍPIO E DE TERRENOS PARTICULARES OCIOSOS**, por apresentar “**vício de origem / iniciativa**”, **NÃO POSSUI CONDIÇÕES REGULARES DE TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO**.

s.m.j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO no primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

*[Handwritten signature]*  
**Adv. Dr. Kleber Pen - OAB/RS 64.438**  
**Coordenador do Departamento Jurídico**

*[Handwritten signature]*  
**Adv. Dr. Jaime Zandonai**  
**Procurador Jurídico**